



CERS

Lei Maria da Penha:
apontamentos relevantes

SUMÁRIO

Lei Maria da Penha: apontamentos relevantes.....	3
Lei nº 13.641/18	4
Lei nº 13.827/19	8
Lei nº 13.772/18	10
Lei nº 13.880/19	12
Lei nº 13.871/19	13
Lei nº 13.882/19	15

Lei Maria da Penha: apontamentos relevantes

O ponto de partida na preparação para concursos públicos, em regra, é a lei seca. O candidato deve conhecer a redação dos dispositivos, mas não apenas isto, deve compreender seu alcance e possuir uma visão holística, associando-o à jurisprudência, por exemplo.

Já ressaltamos em outras oportunidades o quanto é relevante manter-se antenado às inovações legislativas e jurisprudenciais. Esses conteúdos recorrentemente são utilizados pelas bancas na forma de "pegadinhas".

Nesse diapasão, compilamos algumas atividades legislativas relativamente recentes em face da Lei Maria da Penha, posto que esta costumeiramente é cobrada nos certames. Confira nossas dicas acerca da Lei Maria da Penha e impulse seus estudos!

Vamos juntos!

Lei nº 13.641/18

A Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, incluiu o artigo 24-A na Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha. O dispositivo recém inserido tipifica a conduta de descumprir medidas protetivas.

Antes da edição da referida lei, o descumprimento de medidas protetivas ensejava apenas a imposição de multa ou a decretação da prisão preventiva, sequer configurava o delito de desobediência, conforme posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em "desobedecer a ordem legal de funcionário público". Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência.

(REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014 - Informativo nº 538/STJ)

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, DJe 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. (RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 - Informativo nº 544/STJ).

Os artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha dispõem acerca dessas medidas cautelares. Para a decretação de medidas protetivas é necessário constatar-se a ocorrência de violência doméstica contra a mulher e risco à integridade desta ou de terceiro, caso não haja incidência desta medida.

A lei em estudo passa a considerar crime a conduta do agente que descumpra medida protetiva determinada por autoridade judicial. O delito do artigo 24-A prevê pena de detenção de 3 meses a 2 anos. O dispositivo ainda ressalva que sua incidência não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Confira a íntegra do dispositivo logo abaixo.

Art. 24-A, Lei nº 11.340/06. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Assim, a conduta recentemente tipificada consiste no desrespeito à medida protetiva, prevista na própria Lei Maria da Penha, oriunda de decisão judicial. Como dito linhas acima, as medidas cautelares de proteção estão elencadas nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/06, cujo rol é meramente exemplificativo. Inobstante, a partir de uma interpretação literal do dispositivo, a determinação de medida cautelar atípica afastaria a incidência do delito do artigo 24-A.

Outro ponto que merece destaque, é que o tipo penal em epígrafe apenas comporta a modalidade dolosa. O agente deve estar ciente da decretação de medida protetiva e, ainda assim, descumpri-la, seja através de ato comissivo, como na hipótese de não afastamento do agressor do lar, ou omissivo, quando o agente deixar de prestar alimentos provisionais, por exemplo.

É mister colacionar também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considera cabível a impetração de *habeas corpus* visando averiguar irregularidade na fixação de medida protetiva.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HC E MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA.

Cabe habeas corpus para apurar eventual ilegalidade na fixação de medida protetiva de urgência consistente na proibição de aproximar-se de vítima de violência doméstica e familiar. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da n. Lei 11.340/2006, c/c art. 461, §§ 5º e 6º do CPC), bem como a decretação de prisão preventiva, de acordo com o art. 313, III, do CPP (HC 271.267-MS, Quinta Turma, DJe 18/11/2015). Ademais, prevê o CPP o seguinte: "Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Se o paciente não pode aproximar-se da vítima ou de seus familiares, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir. Assim, afigura-se cabível a impetração do habeas corpus.

(HC 298.499-AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015)

Ressalte-se, ainda, que a natureza jurídica da medida cautelar é indiferente para a configuração do delito do artigo 24-A. É a disciplina do §1º do dispositivo, que pôde ser lido alhures. Isto posto, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que decretar a medida, haverá a incidência do dispositivo em comento.

Por fim, destaque-se que, na hipótese de prisão em flagrante pelo descumprimento de medida protetiva, o dispositivo em comento restringe a possibilidade de arbitramento de fiança à autoridade judicial.

Lei nº 13.827/19

Outra inovação legislativa recentíssima decorre da Lei nº 13.827/2019. Esta lei incorporou o artigo 12-C à Lei Maria da Penha. Esse dispositivo traz a possibilidade de a autoridade policial decretar medida protetiva de afastamento do agressor do lar, desde que preenchidas certas condições, conforme pode ser lido abaixo.

Art. 12-C, Lei nº 11.340/06. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Assim, constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes e não sendo o Município sede de comarca, o afastamento também poderá ser determinado pelo Delegado de Polícia.

No mesmo sentido, o Policial poderá fazê-lo, desde que satisfeitas as condições anteriormente descritas e que não haja Delegado disponível no momento da denúncia.

A indagação que é feita é se o descumprimento de medida protetiva decretada pela autoridade policial enquadra-se na hipótese do crime em estudo. Não houve qualquer alteração na descrição típica do artigo 24-A, o qual se refere apenas ao descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas.

O Direito Penal deve ser interpretado de forma a respeitar o quantum incriminador, portanto, de forma restritiva. Assim, o descumprimento de medida protetiva decretada pela autoridade policial, na hipótese do artigo 12-C, da Lei nº 11.340/06, não ensejaria a incidência do tipo penal descrito na Lei Maria da Penha.

Inobstante, deve-se ficar atento, pois há projeto de lei objetivando alterar o artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, para tipificar a conduta de descumprimento da medida de afastamento imediato do agressor do lar, mesmo quando aplicada pela autoridade policial. O referido projeto encontra-se, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Agiu acertadamente o legislador ao tipificar a conduta do agressor que descumprir medidas protetivas judicialmente determinadas, pois fortalece o sistema legal de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Lei nº 13.772/18

No final de dezembro de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.772/2018. A lei em estudo promoveu alterações na Lei Maria da Penha e no Código Penal. A inovação legislativa foi responsável pela tipificação da conduta de registrar sem autorização quaisquer conteúdos relacionados à intimidade sexual, além de enquadrar a exposição da vida íntima no conceito de violência psicológica.

Assim, foi inserido o artigo 216-B no Código Penal e alterada a redação do artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006. Confira abaixo a íntegra dos dispositivos.

Art. 216-B, CP. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Art. 7º, Lei nº 11.340/06. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (...)

Na Lei nº 11.340/06 a mudança foi mais sutil comparada à inovação no Código Penal, no entanto, bastante relevante. Com a edição da lei em estudo, a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar.

Para tanto, foram incluídos os termos “violação de sua intimidade” no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha, cuja redação integral pôde ser lida alhures. A referida inclusão, portanto, enquadrou a violação da intimidade sexual da mulher no conceito de violência psicológica.

É oportuno esclarecer, ainda, que a lei em estudo teve vigência imediata. No entanto, por tratar-se de lei penal cujos comando são mais gravosos, não deve alcançar os delitos praticados antes de seu período de vigência.

Lei nº 13.880/19

A legislação em epígrafe promoveu a inclusão de incisos nos artigos 12 e 18 da Lei Maria da Penha, tratando da posse ou porte de arma de fogo pelo agressor.

Confira abaixo a íntegra dos dispositivos.

Art. 12, Lei nº 11.340/06. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: (...)

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019) (...)

Art. 18, Lei nº 11.340/06. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: (...)

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Assim, ciente da ocorrência de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deve perquirir se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo, realizando, em seguida, as comunicações cabíveis às autoridades competentes.

Ao receber os autos, o Magistrado, em caso de haver porte ou posse de arma de fogo, deve determinar, cautelarmente, a apreensão do dispositivo.

Lei nº 13.871/19

Cuida a legislação sob análise de responsabilizar o autor de violência doméstica pelos custos relacionados aos serviços de saúde e dispositivos de segurança utilizados para prevenir novas agressões.

Isto posto, acresce ao artigo 9º, da Lei nº 11.340/06, três parágrafos relacionados a tais medidas de ressarcimento, conforme transcrito abaixo.

Art. 9º, Lei nº 11.340/06. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (...)

§4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019)

§5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019)

§6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019)

Consoante exposto, o agente tem o dever de ressarcir o SUS os custos relativos ao tratamento médico da vítima de violência doméstica e familiar. Saliente-

se que o montante arrecadado será destinado ao Fundo de Saúde do ente federativo ao qual a unidade de saúde que prestou auxílio à vítima se vincula.

Outrossim, os dispositivos de segurança disponibilizados para o monitoramento das vítimas, como botões do pânico e tornozeleiras eletrônicas, também terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

Lei nº 13.882/19

Assim como as demais legislações estudadas nesse material, a Lei nº 13.882/19 foi responsável por alteração interessante na Lei Maria da Penha, acerca do acesso à educação dos dependentes da vítima de violência.

Isto posto, foi responsável pela inserção de comandos que visam assegurar a matrícula dos dependentes e o sigilo das informações da vítima, como pode-se perceber da leitura dos dispositivos relacionados.

Art. 9º, Lei nº 11.340/06. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (...)

§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no §7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

É válido ressaltar que, ainda que não haja vagas disponíveis na unidade de educação básica mais próxima, assegurar-se-á a matrícula como excedente. Outrossim, a lei em epígrafe promoveu a inclusão de nova medida protetiva ao rol do artigo 23, confira abaixo.

Art. 23, Lei nº 11.340/06. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - **determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.**

(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Objetiva o dispositivo endossar o acolhimento à vítima e seus dependentes, garantindo-lhes o acesso à educação básica.

Por mais extenso que pareça o edital, por mais difícil que pareça acompanhar as inovações legislativas e jurisprudenciais, por mais invencíveis que possam parecer as bancas, não desanime! Como já dissemos em outras oportunidades, a aprovação é consequência lógica da dedicação e de uma preparação planejada.

Vamos juntos!



**TEM MUITO MAIS CONTEÚDO ESPERANDO
POR VOCÊ NO CERS.**



CURSOS COMPLETOS

A preparação mais completa para concurseiros de verdade. Para que procura estar preparados a qualquer momento, até mesmo na expectativa do edital.



CURSOS DE EDITAL E PRÉ-EDITAL

Se você possui foco no seu objetivo, no CERS você também encontra preparatórios específicos para o edital ou pré-edital do tão esperado concurso.



ASSINATURAS

O conteúdo mais completo para sua preparação. Antecipe e direcione seus estudos pagando apenas um valor fixo por mês. Nas carreiras: Tribunais, Polícia, Cartório, Fiscal, Carreira Jurídica ou Advocacia.